

## VOTO

Em exame prestação de contas ordinárias do Departamento Regional do Paraná do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR), relativa ao exercício de 2003.

2. Inicialmente, registro que o presente processo esteve sobrestado de 2005 a 2016, aguardando o julgamento do TC 004.531/2004-5, que consistia de representação acerca de indícios de irregularidade na aplicação, pelo Instituto Euvaldo Lodi no Paraná (IEL/PR), de recursos financeiros repassados pelas administrações regionais do Sesi e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR) nos exercícios de 2002 a 2004.

3. A representação supracitada deu origem a dois processos de tomada de contas especial, a saber: TC-018.728/2005-0, referente aos atos da gestão praticados de janeiro de 2002 a setembro de 2003; e TC-032.185/2013-8, alusivo à gestão de outubro de 2003 a dezembro de 2004.

4. A primeira TCE (TC-018.728/2005-0) resultou no Acórdão 1.731/2011-Plenário (mantido pelo Acórdão 2.511/2012-Plenário) em que foram rejeitadas as razões de justificativa do Sr. Ubiratan de Lara e as alegações de defesa apresentadas por ele e pelo espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, de sorte que os gestores tiveram as contas julgadas irregulares e foram condenados a ressarcir o dano ao erário, tendo, ainda, o Sr. Ubiratan de Lara recebido sanção de inabilitação por cinco anos, além da multa estatuída no art. 57 da Lei Orgânica.

5. A irregularidade nas contas se deu, em síntese, devido às seguintes constatações:

a) prática de fraude, mediante a realização de despesas suportadas por recibos fictícios (motivou o julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito de cerca de R\$ 16 milhões);

b) ausência de comprovação da regular aplicação dos demais recursos transferidos ao IEL/PR, considerando a fragilidade dos documentos apresentados a título de prestação de contas e os indícios de não execução de determinados serviços (sem imputação de débito, tendo em vista a apuração mediante amostragem e a dificuldade de apuração pormenorizada);

6. A segunda TCE (TC 032.185/2013-8), que trata das ocorrências identificadas na gestão de outubro de 2003 a dezembro de 2004, teve seu julgamento iniciado na sessão de 27/9/2016 da 1ª Câmara, tendo sido interrompido por pedido de vista formulado, na fase de discussão, pelo e. Ministro José Múcio (TC-032.185/2013-8, peça 233). Naqueles autos, a instrução da Secex/PR, que no geral obteve anuência do *Parquet* especial (TC-032.185/2013-8, peça 218), propõe a irregularidade nas contas dos Srs. Rodrigo Costa da Rocha Loures e Ubiratan de Lara, os quais também responderam pela gestão do Sesi/PR em 2003, além de condená-los em débito e aplicar-lhes multa proporcional ao prejuízo causado aos cofres públicos, tendo em vista, inclusive, a continuidade das ocorrências relacionadas ao item “b” acima. Naqueles autos, o débito apurado, em valores históricos é de R\$ 354.207,94, dos quais R\$ 187.877,61 dizem respeito a ocorrências praticadas ainda no exercício de 2003.

7. Em relação aos presentes autos, faz-se mister reconhecer a relação direta entre irregularidades de que tratam ambas as TCEs e a gestão avaliada na presente prestação de contas (exercício 2003).

8. Os Srs. José Carlos Gomes Carvalho (falecido), Diretor-Presidente do Sesi/PR (de 1º/1 a 30/9/2003), e Ubiratan de Lara, Superintendente do Senai/PR (1º/1 a 30/9/2003), foram citados no âmbito do TC 018.728/2005-0, tendo suas alegações de defesa rejeitadas pelo Acórdão 1.731/2011-Plenário (mantido pelo Acórdão 2.511/2012-Plenário). Dessa sorte, incorporo às minhas razões de decidir a análise a que se referem os itens 17-21 e 22-37 do voto condutor daquele acórdão, bem como o respectivo relatório.

9. Naquela oportunidade, restou evidenciado que o Sr. José Carlos Gomes Carvalho tinha ciência dos desvios, sendo que ou o ex-gestor participou efetivamente do esquema fraudulento ou com ele foi complacente. Em qualquer uma dessas situações, a conduta do responsável contribuiu decisivamente para os desvios de recursos apurados nestes autos e, portanto, devem as presentes contas ser julgadas irregulares.

10. Igualmente subsistiu a responsabilidade do Sr. Ubiratan de Lara, tendo ele, inclusive, reconhecido, perante o Ministério Público Estadual e perante este Tribunal, que realizou saques na boca do caixa. Em razão desses saques, conforme restou apurado, foram forjados documentos referentes a despesas fictícias, de modo a fechar a contabilidade do IEL/PR, o qual recebia recursos provenientes do Sesi/PR.

11. Dessa sorte, acolho a proposta da unidade técnica, que contou com a anuência do *Parquet* especial, pela irregularidade das contas dos Srs. José Carlos Gomes Carvalho (falecido), Diretor-Presidente do Sesi/PR (de 1º/1 a 30/9/2003), e Ubiratan de Lara, Superintendente do Senai/PR (1º/1 a 30/9/2003).

12. Em relação ao período remanescente da gestão (1º/10 a 31/12/2003), destaco que, no âmbito da TCE 032.185/2013-8, além da citação do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor-Presidente do Sesi/PR (de 1º/10 a 31/12/2003) e Presidente do IEL/PR (peça 157), a respeito do possível dano relacionado aos indícios de fraudes detectadas no IEL com recursos das Administrações Regionais do Sesi/PR e do Senai/PR (sendo R\$ 187.877,61 relacionados às despesas executadas em 2013), foi promovida sua audiência (peça 161) acerca das transferências de recursos ao Instituto Paraná de Desenvolvimento (IPD), entidade privada também sob sua direção.

13. Em que pese os indícios de continuidade de irregularidades, destaco que a referida tomada de contas especial (TC-032.185/2013-8) encontra-se ainda em fase de julgamento. Dessa sorte, entendo prudente a determinação de sobrestamento das presentes contas em relação ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor-Presidente do Sesi/PR (de 1º/10 a 31/12/2003) e Presidente do IEL/PR, e ao Sr. Ubiratan de Lara, em relação ao período de 1º/10 a 31/12/2003, até o julgamento de mérito daquela TCE.

14. Destarte, divirjo da proposta da unidade técnica, anuída pelo MP/TCU, quanto ao julgamento, já neste ato processual, pela irregularidade das contas relativamente ao período de 1º/10 a 31/12/2003, dos Srs. Rodrigo Costa da Rocha Loures e Ubiratan de Lara.

15. Diferente é a situação do Sr. Ubiratan de Lara, também responsável no âmbito do TC-032.185/2013-8, em relação ao período de 1º/1 a 30/9/2003. Observo que as irregularidades já evidenciadas por meio da TCE referente aos atos da gestão praticados de janeiro de 2002 a setembro de 2003 (TC 018.728/2005-0), na qual o Sr. Ubiratan fora condenado, já são suficientes para macular sua gestão referente ao período de janeiro a setembro de 2003, justificando que, desde já, este Tribunal julgue suas contas irregulares, relativamente a tal período.

16. Em relação aos demais responsáveis, registro que não foram identificadas irregularidades capazes de macular a gestão, de sorte que as referidas contas devem ser julgadas regulares.

17. Merece registrar, também, que a análise referente ao item 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-Plenário (possível dano de R\$ 20.028.716,41, relativos, em síntese, à não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL) foi transferida, em relação aos atos de 2003, para os presentes autos, por força do item 9.10.1 do Acórdão 1.731/2011-Plenário. Tal medida decorreu do entendimento de que as deficiências na prestação de contas do IEL/PR anteriores a 2005 e as irregularidades identificadas por amostragem não seriam suficientes para impor débito integral, tendo em vista a jurisprudência do TCU a respeito. Na sequência, as contas do Sesi/PR relativas ao exercício de 2002 foram julgadas, mediante o Acórdão 2.163/2017-TCU-1ª Câmara, por

meio do qual se reputaram irregulares as contas do Sr. Ubiratan de Lara e do Sr. José Carlos Gomes de Carvalho (falecido) e regulares as contas dos demais administradores.

18. Naquele *decisum*, considerou-se prejudicada a determinação constante do item 9.10 do Acórdão 1.731/2011-Plenário, quanto à realização da análise do possível dano no âmbito das prestações de contas de 2002 e 2003, tendo em vista a inviabilidade de se analisar pormenorizadamente as irregularidades, considerando-se as lacunas identificadas na documentação já em 2005, além da dificuldade adicional imposta pelo longo transcurso do prazo.

19. Nas presentes contas, a Secex/PR propugna pelo mesmo encaminhamento dado às contas de 2002, considerando ainda a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), já que os fatos constatados se referem à gestão de 1º/1 a 31/12/2003, sem que fosse praticado qualquer ato processual, nestas contas ordinárias, tendente à interrupção do prazo prescricional.

20. O MP/TCU, diferentemente do que entendeu quanto às contas de 2002 (TC-012.876/2003-0, peça 13), considerou que a interrupção do prazo prescricional foi realizada nas tomadas de contas especiais a partir das citações dos responsáveis em razão das irregularidades constatadas, as quais correspondem às infrações que maculam estas contas.

21. Assim, o Ministério Público de Contas concluiu que não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, embora a aplicação da multa aos gestores estaria obstada, na verdade, pela proibição à dupla penalidade administrativa sobre os mesmos fatos geradores (*non bis in idem*), já que foi exercida pelo Tribunal no primeiro processo de TCE ao aplicar sanção aos responsáveis mediante o Acórdão 1731/2011-Plenário e pode ser concretizada novamente quando do julgamento da segunda TCE.

22. Com as devidas vênias da Unidade Técnica, penso que assiste razão ao *Parquet* especial. Não obstante as citações e audiências terem sido realizadas no âmbito de outros processos, os efeitos operados em relação à interrupção do prazo prescricional alcançam plenamente este feito. De qualquer forma, considerando o teor do Acórdão 1.731/2011-Plenário e a proposta contida nos autos do TC 032.185/2013-8, deixo de propor a apenação dos responsáveis neste feito, tendo em vista o *non bis in idem*.

23. Por fim, destacam-se, embora de menor relevo, as constatações da CGU 4.2.1.1 (atuação do colegiado) e 9.1.1.1 (extrapolação dos limites previstos no art. 6º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema S), inobstante ambas já terem sido endereçadas por meio das recomendações exaradas pela própria CGU, de sorte que não se fazem reparos.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de julho de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator